



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600188-73.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011

RECORRIDA: JONATHAN F B BRITO

Advogado do(a) RECORRIDA: JOHANN ALTIVINO ANDRADE MACEDO GOMES - AL15342

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE IMAGEM EM ENQUETE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Portal Agora Alagoas em face da sentença que concedeu direito de resposta à Coligação Partidária "Maceió Levada a Sério" e ao candidato Rafael de Goes Brito, decorrente da veiculação de uma enquete que, segundo a recorrida, depreciava a imagem do candidato.

1.2. A sentença de primeiro grau entendeu que a publicação continha elementos suficientes para caracterizar a violação ao direito de resposta. A parte recorrente, no entanto, alega que a enquete não contém afirmações sabidamente inverídicas ou



0600188-73.2024.6.02.0054



ofensivas, limitando-se a comparar figuras públicas de maneira jocosa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a publicação veiculada pelo recorrente, ao associar a imagem do candidato a um ponto turístico de Maceió (cadeira gigante), configura afirmação sabidamente inverídica ou ofensiva, capaz de ensejar direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

2.2. Se, mesmo não configurada uma ofensa direta ou sabidamente inverídica, o uso jocoso da imagem do candidato em uma enquete pode caracterizar propaganda irregular, passível de sanção pela Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por afirmações sabidamente inverídicas, caluniosas, difamatórias ou injuriosas, conforme art. 58 da Lei nº 9.504/97.

3.2. A concessão de direito de resposta demanda a comprovação de ofensa sabidamente inverídica ou caluniosa. No caso concreto, a publicação não contém tal conteúdo, sendo apenas uma enquete jocosa, não qualificável como fato inverídico ou difamatório.

3.3. Contudo, o uso da imagem do candidato em contexto de ridicularização pode configurar propaganda irregular, conforme o art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97, que veda a veiculação de propaganda que degrada ou ridiculariza candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido para manter a retirada da enquete por propaganda irregular, mas negar o pedido de direito de resposta.

4.2. Tese fixada: O uso jocoso da imagem de candidato em enquete pode configurar propaganda irregular, sem ensejar necessariamente o direito de resposta, que exige a presença de ofensa sabidamente inverídica ou difamatória.

Dispositivos Relevantes Citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 58
- Lei nº 9.504/1997, art. 53, §1º
- Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 4º e 5º

Jurisprudência Relevante Citada

- Representação nº 0600677-06, Acórdão, Min. Henrique Neves, Publicação: DJE 30/05/2014



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso eleitoral, para manter a sentença guerreada no que diz respeito à determinação de proibir a veiculação da enquete em discussão e para, reformando aquela decisão, negar o direito de resposta pleiteado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PORTAL AGORA ALAGOAS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente direito de resposta postulado pela Coligação Partidária “MACEIÓ LEVADA A SÉRIO” e RAFAEL DE GOES BRITO.
2. A representação foi apresentada sob o fundamento de que o recorrente teria feito postagem que levaria ao descrédito do recorrido ao fazer comparação sua com o ponto turístico local conhecido como "Cadeira Gigante".
3. Ao examinar a questão, o douto magistrado de primeira instância (Id. 10197959) entendeu que a *"postagem do requerido desborda para o campo ridicularização da imagem do candidato Rafael de Goes Brito, tendo em vista a comparação direta de sua imagem, de forma vexatória, com a de um ponto turístico bastante conhecido da capital alagoana, em forma de enquete"*. Foi julgada procedente a representação para determinar a proibição de nova divulgação do conteúdo e a veiculação de reposta.
4. Em suas razões recursais, o apelante aduz que o conteúdo publicado não traria propaganda eleitoral negativa, mas se limitaria a informar os leitores sobre tema de interesse público, sem haver deturpação de fatos. Aduziu que a enquete jornalística serviu para explicitar fatos decorrentes de processos judiciais de caráter público e notórios, "com o fito de descobrir qual a opinião do eleitorado". Pede o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente o pedido.
5. Contrarrazões apresentadas na petição de Id. 10197978.
6. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo parcial provimento do recurso, "para indeferir a veiculação da resposta, mantendo a remoção do conteúdo".
7. É o relatório.



VOTO

8. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pelo PORTAL AGORA ALAGOAS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente direito de resposta postulado pela Coligação Partidária “MACEIÓ LEVADA A SÉRIO” e RAFAEL DE GOES BRITO.
9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Há previsão expressa no art. 58 da Lei no 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
8. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE no 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.
9. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.
10. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se enseja a concessão de direito de reposta, previsto no art. 58 e seguintes da Lei n. 9.504/97, a divulgação de enquete em que se questiona: "Quem fez mais pelo turismo em Maceió? 1) Cadeira Gigante; e 2) Rafael Brito". Registre-se que a enquete é ilustrada com fotos, tanto do ponto turístico, como do candidato Rafael Brito.
11. Nos termos trazidos na inicial, a publicação em questão teria utilizado de forma depreciativa a imagem do candidato Rafael Brito, fazendo uma comparação entre ele e um ponto turístico conhecido de Maceió, a cadeira gigante, amplamente conhecida por seu caráter "instagramável". Além disso, sustenta-se na inicial que a postagem faria menção a uma notícia supostamente falsa, veiculada em 08/09/2024, na qual o portal Agora Alagoas teria divulgado matéria afirmando que Rafael Brito teria ajuizado ação para a remoção de pontos turísticos "instagramáveis" na cidade de Maceió.



0600188-73.2024.6.02.0054



12. Pois bem. A doutrina assinala que o escopo do direito de resposta, na seara eleitoral, almeja conferir proteção à honra e a dignidade dos ofendidos, bem como a veracidade das informações veiculadas (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 500-501).

13. No que se refere à afirmação sabidamente inverídica, o advérbio “sabidamente” quer indicar que se exige um algo a mais para que seja possível falar em direito de resposta no contexto eleitoral. Isso porque o debate de ideias é fundamental para a formação do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Assim, somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta.

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente.(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

13. Analisando o teor dos argumentos deduzidos nos presentes autos, bem como as provas carreadas pelas partes, não verifico a presença de elementos que venham a configurar a divulgação de fato sabidamente inverídico ou de imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa que justifiquem a concessão da resposta pleiteada.

14. Com efeito, a postagem foi bastante objetiva, realizando apenas uma pesquisa de opinião, o que não permite entender que tenha havido divulgação de fato sabidamente inverídico.

15. Por outro lado, ainda que não tenham a gravidade de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, resta claro que, pela forma como restou publicada a enquete, me parece evidente que existiu o intuito de produzir ridicularização com a imagem do candidato, o que vai de encontro à previsão do art. 53, §1º da Lei das Eleições que estabelece que é "vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos".

16. Vale destacar que, ainda que se tenha afirmado pelos recorridos que a matéria teria buscado transmitir a ideia de que Rafael Brito estaria a "lutar contra o turismo" e também de sugerir que ele "teria movido uma ação judicial visando a remoção de pontos turísticos icônicos da capital alagoana", nada disto é identificado na enquete.

17. Em sendo assim, ainda que não tenha o condão de justificar a concessão de direito de reposta, a forma jocosa com que foi apresentada a enquete caracteriza propaganda irregular, o que autoriza a sua retirada de circulação.



18. Seguindo a mesma linha de raciocínio se manifestou o Ministério Público:

Em análise à postagem impugnada, entende o Ministério Público Eleitoral, em consonância com a decisão recorrida, que a publicação expõe a imagem do candidato, em tom jocoso, ao comparar sua imagem com a de um ponto turístico, em forma de enquete.

A despeito da irregularidade noticiada, não vislumbra este Parquet fundamento para a concessão do direito de resposta postulado. Conforme se observa, não veicula a postagem conteúdo ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, apenas a pergunta "Quem fez mais pelo turismo em Maceió? Participe da enquete. Cadeira gigante x Rafael Brito".

Vê-se que a irregularidade incide na utilização da imagem do candidato, em tom jocoso, o que não parece suficiente, na visão deste Parquet, a suscitar o exercício do direito de resposta (art. 58, caput da lei nº 9.504/97).

(...)

Não se extrai da publicação, todavia, nenhuma referência a ação judicial ou afirmação de que Rafael Brito "luta contra o turismo" ao solicitar a remoção de pontos turísticos instagramáveis da cidade.

Entende-se, portanto, que o uso indevido da imagem do recorrido autoriza somente a remoção do conteúdo, não ensejando direito de resposta.

13. Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso eleitoral, para manter a sentença guerreada no que diz respeito à determinação de proibir a veiculação da enquete em discussão e para, reformando aquela decisão, negar o direito de resposta pleiteado.

14. É como voto.

15.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator





<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600188-73.2024.6.02.0054